



Revista Base (Administração e Contabilidade)

da UNISINOS

E-ISSN: 1984-8196

cd@unisinos.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Brasil

ROSA DA SILVA, JORGE LUIZ; BICCA MARQUES, LUIS FERNANDO; TEIXEIRA, ROSANE
PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: AVALIAÇÃO DO
GRAU DE ADERÊNCIA AOS CONTROLES INTERNOS

Revista Base (Administração e Contabilidade) da UNISINOS, vol. 8, núm. 4, octubre-diciembre, 2011,
pp. 300-310

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
São Leopoldo, Brasil

Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337228648004>

- ▶ Como citar este artigo
- ▶ Número completo
- ▶ Mais artigos
- ▶ Home da revista no Redalyc

redalyc.org

Sistema de Informação Científica

Rede de Revistas Científicas da América Latina, Caribe, Espanha e Portugal
Projeto acadêmico sem fins lucrativos desenvolvido no âmbito da iniciativa Acesso Aberto

PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: AVALIAÇÃO DO GRAU DE ADERÊNCIA AOS CONTROLES INTERNOS

*PREVENTION OF MONEY LAUNDERING IN FINANCIAL INSTITUTIONS:
AN EVALUATION OF THE LEVEL OF ADHERENCE TO INTERNAL CONTROLS*

JORGE LUIZ ROSA DA SILVA
jrosa@unisinos.br

**LUIS FERNANDO
BICCA MARQUES**
luis.bicca@bcb.gov.br

ROSANE TEIXEIRA
rosane.rtx@gmail.com

RESUMO

O objetivo deste trabalho é demonstrar o grau de conhecimento e o nível de aderência dos funcionários de algumas agências bancárias selecionadas quanto aos procedimentos de controles internos para a prevenção à lavagem de dinheiro nestas instituições. Adotou-se, como referencial teórico, a legislação sobre o crime de lavagem de dinheiro e a literatura a ela associada. Foi efetuada pesquisa de campo com questionário estruturado com perguntas fechadas e análise de dados através de procedimentos estatísticos multivariados. Concluiu-se que os funcionários das instituições têm conhecimento dos normativos e atuam focados na prevenção à lavagem de dinheiro e que os funcionários das agências do banco estatal de varejo pesquisado demonstraram melhor grau de aderência a estes normativos relativamente aos respondentes dos bancos privados. Concluiu-se também que o tempo de banco e o cargo ocupado influenciam no maior ou menor conhecimento dos mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro.

Palavras-chave: controles internos, lavagem de dinheiro, fraude.

ABSTRACT

The purpose of this study was to demonstrate the level of knowledge and adherence of employees from selected bank branch offices to the internal control procedures for the prevention of money laundering at these institutions. The theoretical references adopted included the Brazilian anti-money laundering legislation and related literature. The field work conducted comprised a closed-question questionnaire and the analysis of data through multivariate statistical procedures. We have reached the conclusion that the employees of these financial institutions are aware of the norms and standards and that they work with a focus on the prevention of money laundering. We have further concluded that the staff of the state bank branch offices studied showed higher adherence to these norms and standards than the respondents from private banks. Another conclusion was that the time individuals work for the bank and the position they hold influence their greater or lesser knowledge of the mechanisms of money laundering prevention.

Key words: internal controls, money laundering, fraud.

INTRODUÇÃO

A ocorrência do crime de lavagem de dinheiro é crescente e afeta as organizações bancárias sobremaneira, sujeitando-as ao risco de terem seus nomes vinculados a tais fraudes. Por suas características, as instituições financeiras oferecem uma vasta gama de produtos e serviços que, associados a tecnologias avançadas, permitem a rápida circulação de recursos, inclusive os de natureza ilegal. Para a prevenção contra estes delitos, há todo um conjunto de leis federais e normativos do Banco Central do Brasil aos quais as instituições financeiras no país se submetem. Eles implicam o desenvolvimento de controles internos e de uma cultura de prevenção junto aos funcionários da organização para dotá-los de eficácia. Deste modo, quanto maior for a aderência dos funcionários às ações de prevenção preconizadas, melhor prevenidas estarão as instituições financeiras contra este crime.

O artigo demonstra os procedimentos de prevenção e controle do crime de lavagem de dinheiro em vigor no sistema financeiro nacional e o grau de conhecimento e adesão dos funcionários de algumas agências de um banco estatal de varejo, e de algumas instituições financeiras de capital privado localizadas na região metropolitana de Porto Alegre. A ação dos funcionários de agência é essencial para o sucesso dessa política de controles internos. Neste sentido, busca-se avaliar o grau de conhecimento dos funcionários de agências bancárias selecionadas quanto à prevenção de crimes de lavagem de dinheiro. A análise da prevenção e combate à lavagem de dinheiro representa um aprimoramento técnico voltado para a área específica de controle da contabilidade e é uma forma de a comunidade acadêmica aperfeiçoar o conhecimento referente ao controle do risco operacional dos ilícitos financeiros que ocorrem no Sistema Financeiro Nacional.

O presente estudo está dividido em quatro seções. Na seção seguinte, são abordados os processos relacionados aos crimes de lavagem de dinheiro e os mecanismos de prevenção e combate ao crime no âmbito internacional e no Brasil, com enfoque para a Lei nº 9.613/98 e nos normativos editados após a sua promulgação. A terceira seção apresenta o método de pesquisa empregado para a produção das informações. A análise é feita na quarta seção e realiza-se mediante comparação do grau de conhecimento e aderência dos funcionários do banco estatal comparativamente ao conjunto dos respondentes das demais instituições financeiras selecionadas. A última seção apresenta as conclusões da pesquisa.

REFERENCIAL TEÓRICO

Segundo o Programa das Nações Unidas para Controle Internacional de Drogas (UNODC) e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), o chamado "Crime Organizado" movimenta, ao redor do mundo, o equivalente a 2% do PIB mundial. O impacto desta prática aliado à incapacidade do Estado em proporcionar métodos eficientes de combate fez com que o crime organizado atingisse amplitude global, deixando

de ser consequência para ser processo e manutenção de poder. Sua logística atingiu o patamar de grande corporação, determinando, com o uso de violência e processos fraudulentos, as regras de seu mercado.

A globalização dos processos econômicos e a evolução dos meios de comunicação, do sistema de transportes aéreos, terrestres e marítimos, além do crescente desenvolvimento da internet, criaram condições para que as atividades corporativas ilícitas viessem a se desenvolver. Essa expansão conta, inclusive, com o uso de instituições financeiras legalmente autorizadas a operar em seus países em partes do processo. A tecnologia da informação possibilita, no mesmo momento, transações comerciais e a remessa de capitais *on line* para qualquer país, em escala global, às vezes expondo a vulnerabilidade da segurança de sistemas, facilitando a ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro.

Conforme a definição mais comum, o crime de lavagem de dinheiro envolve a realização de um conjunto de operações comerciais ou financeiras que visam dar aparência lícita a um dinheiro obtido ilicitamente. Em termos mais gerais, lavar recursos financeiros é fazer com que produtos de crime pareçam ter sido adquiridos legalmente. Ao transitar por uma instituição financeira, o dinheiro de origem criminosa transforma-se rapidamente em recurso aparentemente legal.

Segundo Barros (1998), o dinheiro obtido ilegalmente tem de ser introduzido no sistema financeiro do país. A lavagem de dinheiro envolve dissimular os ativos de modo que eles possam ser usados sem que seja possível identificar a atividade criminosa que os produziu e envolve três etapas. A colocação, primeira delas, consiste no ingresso dos recursos ilícitos no sistema financeiro. Para isso, são realizadas as mais diversas operações. Após a colocação, iniciam-se os processos de encobrimento ou disfarce da fonte do dinheiro, criando diversas transações financeiras e/ou comerciais projetadas para ocultar qualquer rastro perante investigadores, esconder a verdadeira fonte e propriedade dos fundos e criar uma nova justificativa "limpa" para sua origem. A fase final do processo de integração é frequentemente interligada ou, às vezes, sobreposta à etapa anterior. Nesta fase, o dinheiro é definitivamente integrado no sistema econômico e financeiro. A integração do "dinheiro limpo" na economia é realizada pelo "lavador" que, através das etapas anteriores, faz com que este dinheiro apareça como se tivesse sido ganho legalmente.

Assim, por exemplo, a colocação envolveria a realização de depósitos em contas correntes bancárias ou a compra de produtos e serviços financeiros, como títulos de capitalização de previdência privada e seguros. Na segunda fase, esses recursos seriam transferidos para outras contas-correntes ou movimentados por laranjas em sucessivas operações. Por fim, seriam acolhidos em outra conta-corrente sob a aparência de um recurso legalmente recebido. Observe-se que estas três fases ocorrem costumeiramente no interior do sistema financeiro, em

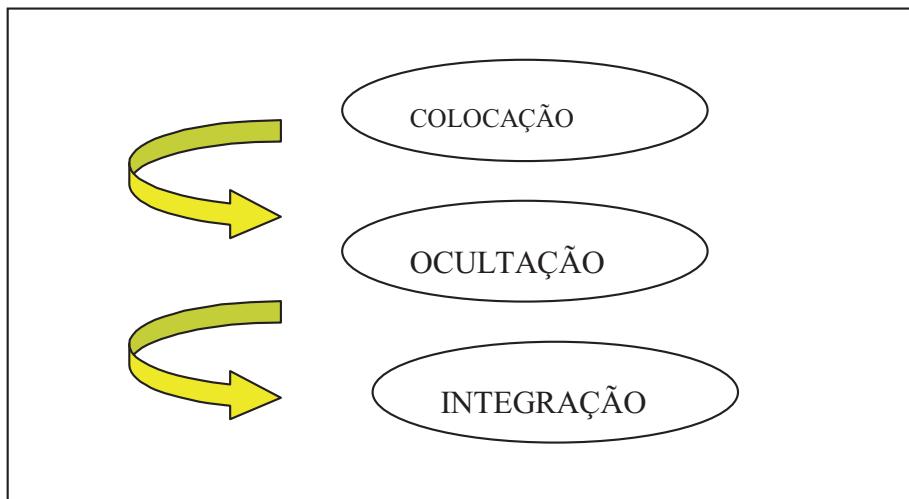


Figura 1 – *Etapas da lavagem de dinheiro.*

Figure 1 – *Stages of money laundering.*

âmbito nacional ou internacional, justificando medidas para a sua proteção, inclusive o reforço dos controles internos.

Nos dias atuais, a lavagem de dinheiro está vinculada ao narcotráfico, incluindo também crimes que geram acúmulo de dinheiro, como a corrupção, por exemplo. Em relação a crime financeiro, pretende o criminoso tirar proveito dos valores acumulados, devendo fazê-lo sem levantar suspeita, nem demonstrar sinais exteriores de riqueza que promoverão a desconfiança sobre sua origem. Nessas circunstâncias, o dinheiro em espécie torna-se difícil de ser guardado e apresenta grande risco de roubo, surgindo então a necessidade da lavagem. O autor do delito tentará desvincular o ganho obtido com o crime e dar-lhe a aparência de ganho lícito, ou seja "lavando" o dinheiro. Há dificuldades em relação à persecução penal da lavagem de dinheiro, dentre as quais aquelas mencionadas a seguir, conforme Baltazar Jr. e Moro (2007, p. 19):

- (a) desconhecimento da legislação, de suas peculiaridades e de sua importância por parte dos policiais, membros do Ministério Público e Magistrados, que eventualmente acreditam que somente complexas operações de engenharia financeira internacional constituem o crime, fatos que não se dão em sua realidade;
- (b) falta de integração dos órgãos de persecução penal, aí compreendidos os órgãos fazendários, o Banco Central, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), e a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), além das polícias e do Ministério Público. Sobre a matéria afirmamos que: "somente com a troca efetiva de informações e trabalho conjunto das agências estatais se poderá dar resposta razoável no âmbito na macrocriminalidade, não se podendo mais admitir

que, em disputas de competência ou de poder entre órgãos públicos, que ficam a bater cabeça desviando-se de seus objetivos, se desperdicem os parcos recursos humanos e materiais disponíveis. Não mais se concebe aja o Estado desorganadamente contra o crime organizado".

- (c) inexistência de uma vítima identificável, pois os prejuízos são difusos, de modo que as operações não suscitam queixas de particulares;
- (d) internacionalização do delito e dificuldades de cooperação internacional;
- (e) utilização de paraísos fiscais;
- (f) sigilo bancário e profissional.

A relação entre a economia legal e ilegal para onde se leva o produto do crime é característica da lavagem de dinheiro sendo uma atitude própria do crime organizado, o que dificulta o seu controle. São utilizados os chamados "paraísos fiscais" que estabelecem um ambiente favorável à lavagem de dinheiro, por assegurar sigilo bancário absoluto e estruturas societárias que possibilitam seja mantido o anonimato de seus titulares. Entre as modalidades societárias normalmente utilizadas para lavagem de dinheiro, Pinheiro (in Baltazar Jr. e Moro, 2007, p. 20) enumera as seguintes:

- (a) sociedades pré-constituídas (*em rayon, prêtes à l'emploi*), que são criadas formalmente mas não entram em atividade, apesar de pagas todas as taxas e cumpridas as finalidades necessárias, sendo posteriormente vendidas a um interessado, com a credibilidade garantida pelo tempo de existência formal, podendo alcançar-se o mesmo objetivo com uma empresa que tenha sido desativada após um período de atividade efetiva;

- (b) sociedades de fachada são sociedades legalmente constituídas que possuem, efetivamente, uma atividade lícita, que vem a servir de cobertura para outra, ilícita, podendo ter sido inicialmente criadas com tal finalidade ilícita ou não;
- (c) sociedades-fantasma são empresas inexistentes, sem registro, cujos nomes são colocados em documentos de expedição de mercadorias ou transferência de valores;
- (d) sociedades *offshore* ou sociedades de não-residentes, caracterizadas por não possuírem atividades no país onde estão sediadas, geralmente um paraíso fiscal.

No âmbito internacional, a preocupação com os aspectos práticos do combate a esse crime começou a concretizar-se a partir da década de 80, difundindo-se mais nos anos 90 através de conferências internacionais. Os principais acordos internacionais ligados ao combate da lavagem de dinheiro foram firmados a partir de 1988, notadamente após a Convenção de Viena. A "Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas", realizada em 1988 no âmbito das Nações Unidas, conhecida por "Convenção de Viena", teve como propósito promover a cooperação internacional no trato das questões ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes. Os Estados-membros participantes comprometeram-se a tipificar penalmente, em suas legislações, a organização e a gestão ou financiamento do tráfico ilícito, bem como as operações de lavagem de dinheiro. Este foi o primeiro instrumento jurídico internacional a definir a operação de lavagem de dinheiro como crime.

Neste mesmo ano foi editada a "Declaração de Basileia". O documento destinava-se ao setor financeiro internacional, apresentando-se como uma declaração de princípios sem obrigação legal. Seu conteúdo é formado por regras elaboradas pelos bancos centrais das principais economias com o objetivo de prevenir o uso do sistema bancário nos processos de lavagem, entre outros. O princípio "Conheça seu cliente" é o mais relevante de toda legislação sobre lavagem de dinheiro e o que mais requer atenção dos sistemas financeiros mundiais. A tendência mais importante, segundo Lilley (2001), é a disposição de algumas instituições financeiras para realizar pesquisas antecipadas sobre clientes em perspectiva. Este princípio é reforçado por outros que enfatizam a avaliação de sistemas de controle interno e abrangem a disseminação de uma cultura de controle, monitoração e validação dos sistemas de controles internos pelas autoridades supervisoras.

O FATF-GAFI (*Financial Action Task Force on Money Laundering* ou Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro), um dos principais organismos internacionais de referência no combate à lavagem de dinheiro e o principal agente de integração e coordenação das políticas internacionais neste sentido, foi criado em 1989, no âmbito da Organização

para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. Em 1990, foram elaboradas recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro (GAFI/FATF) com o objetivo de estabelecer ações para os países interessados em combater o crime de lavagem de dinheiro. Essas recomendações tornaram-se a mais importante referência mundial no que tange à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro. As "Quarenta Recomendações" constituem um conjunto de princípios que servem para orientar, nos diferentes países, o sistema de justiça penal e a aplicação das leis; o sistema financeiro e sua regulamentação e a cooperação internacional, no que se refere à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro. O Brasil implementou essas recomendações a partir da Lei 9.613/98, a seguir comentada.

Como medida para proteger-se de operações ilícitas, como a lavagem de dinheiro, os bancos americanos são orientados, com base no *Bank Secrecy Act*, a estabelecer e fazer cumprir, no mínimo os seguintes procedimentos:

- verificação da verdadeira identidade de um cliente, na medida possível e razoável, definindo a metodologia a ser utilizada no processo de verificação;
- coleta de informações específicas de cada cliente, ao abrir uma conta;
- responder às circunstâncias e definir ações a serem tomadas quando a verdadeira identidade de um cliente não pode ser devidamente verificada;
- manter registros apropriados da coleta e verificação da identidade de um cliente;
- verificar se o nome do cliente consta em listas de terroristas.

Em complemento, fica estabelecido que o banco deve manter um programa efetivo de proteção à lavagem de dinheiro, por escrito, que será oportunamente examinado pelo órgão regulador federal do setor bancário. Em complemento, o banco deverá ter um programa de conformidade, aprovado pelo BSA (*Bank Secrecy Act*), contemplando:

- as políticas internas, procedimentos e controles;
- designação de um responsável pela conformidade;
- programas de formação contínua dos trabalhadores e
- uma função de auditoria independente para teste do programa.

A lavagem de dinheiro faz parte de um subconjunto de possibilidades relacionadas à fraude e requer domínio dos aspectos legais e fiscais e de uma interpretação técnica. De acordo com Altenkirch (2006 *in* Moll, 2009), existem vários modelos teóricos de lavagem de dinheiro. O mais popular é o modelo de três etapas criado pelas autoridades aduaneiras dos EUA, incluindo as seguintes etapas:

- (i) Colocação – As reservas de dinheiro obtido a partir de meios ilícitos devem ser "transformadas" em dinheiro legal. Uma das maneiras de fazer isso é reservar o dinheiro, pagar valores inflacionados por bens de consumo ou investir na aquisição de imóveis, visando posterior arrendamento ou locação, como forma de "esquentar" o dinheiro.
- (ii) Camadas – Após a colocação do dinheiro no sistema financeiro, a partir da lavagem de dinheiro, efetua a realização de várias transações utilizando múltiplas contas, em nome de várias pessoas e em diferentes instituições financeiras em diversos países.
- (iii) Integração – O objetivo de quem pratica a lavagem de dinheiro é declará-lo como renda regular e lícita, promovendo livremente o acesso a ele. Possivelmente ocorrerão operações com empresas que detenham registro de atividades legítimas, que serão utilizadas como "fachada" no processo de legalização do dinheiro ilícito.

Na maioria dos países, instituições financeiras e não financeiras são obrigadas a identificar e comunicar operações suspeitas de dinheiro para a unidade de inteligência financeira do país em questão. Nos EUA, a base jurídica é definida pela Lei do Sigilo Bancário 19.701 e pelos Atos Patriotas, que surgiram após o atentado ao World Trade Center. Como exemplo, transações em dinheiro em mais de US \$ 10,000, durante o mesmo dia útil conduzidas em nome da mesma pessoa, devem ser informadas.

Na Suíça, a lavagem de dinheiro foi reconhecida como um crime previsto no Código Penal suíço desde 1990. Na Suíça, a Lei Antilavagem de Dinheiro estabelece obrigações para todos os intermediários financeiros como bancos, seguradoras, gestores de recursos independentes, transmissor de dinheiro ou doleiro. Os intermediários financeiros têm de informar ao governo se há uma causa provável que crie indício dessa prática. Esse princípio chamado *Know Your Customer* (KYC) representa a obrigação de todos os intermediários para verificar a identidade do cliente, estabelecer a identidade do beneficiário efetivo, a repetição dessas duas ações e se alguma dúvida surge no decorrer dos negócios. Existe ainda a obrigatoriedade de esclarecer a natureza e a finalidade de uma relação de negócio ou de uma operação incomum e o dever de manter registros precisos e de fácil acesso das referidas transações realizadas.

Existe uma associação de onze bancos globais, denominada The Wolfsberg Group, que preconizam o desenvolvimento e a publicação de padrões de serviços financeiros, procurando minimizar ou impedir a lavagem de dinheiro em nível internacional e o financiamento do terrorismo. Alguns membros deste grupo são o Barclays, Citigroup, Credit Suisse e HSBC. Existem várias estruturas de conformidade e metodologias para ajudar a detectar e evitar a lavagem de dinheiro como Basileia II, Lei FDICIA, a Lei Gramm-Leach-Bliley (GLBA) e a Lei Sarbanes-Oxley (SOX), para citar apenas algumas.

No Brasil, data de 1998 a primeira lei que trata especificamente do crime de lavagem de dinheiro. É a Lei nº 9.613/98 – ou Lei de Lavagem de Dinheiro, a qual tipificou o referido crime. Com seu advento, em 3 de março de 1998, ampliou-se a capacidade do setor público brasileiro de combater o crime financeiro e o crime organizado no Brasil.

Maia (2004, p. 48), escreve:

A se crer em sua ementa, a Lei Federal n. 9.613/98 tem por objetivos (a) instituir um novo tipo penal, cuja rubrica será a de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos ou valores; (b) resguardar o sistema financeiro nacional contra a indesejável utilização das instituições financeiras que o integram para a prática das condutas ilícitas previstas; (c) criar um órgão colegiado governamental (COAF), com o escopo de fiscalizar as atividades financeiras vulneráveis à "lavagem" de dinheiro; (d) instituir outras provisões correlatas às medidas especificamente enunciadas, ao utilizar-se da fórmula genérica "dá outras providências".

A Lei nº 9.613/98 possui nove capítulos. Nos capítulos V a VIII, estão distribuídos os normativos que regem as obrigações das instituições financeiras quanto aos procedimentos de prevenção ao crime de lavagem de dinheiro, tais como a identificação do cliente (cadastro) e a comunicação de operações financeiras suspeitas (comunicações ao BACEN). Está previsto também que as comunicações de boa-fé não representarão responsabilidade civil ou administrativa. O risco de responsabilidade administrativa tem grande abrangência, uma vez que são várias as obrigações impostas pela legislação e que, se não cumpridas, imputarão sanções à instituição e aos administradores.

Relativamente à lavagem de dinheiro, a regulamentação da Lei e a aplicação das penas ficaram a cargo dos órgãos de supervisão e fiscalização já existentes, em suas respectivas áreas de competência. No sistema financeiro, as instituições financeiras devem comunicar ao Banco Central do Brasil as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da Lei nº 9.613/98, que repassa ao COAF as referidas comunicações.

O Banco Central do Brasil regulamentou a matéria através de uma circular e de quatro cartas circulares. O primeiro instrumento define procedimentos gerais às instituições financeiras, ao passo que as cartas circulares estabelecem rotinas operacionais a serem observadas. A Circular BACEN nº 2.852/98, de 03 de dezembro de 1998, estabelece que as instituições financeiras mantenham atualizadas as informações cadastrais de seus clientes (em conformidade ao princípio da Basileia "Conheça seu cliente"), bem como os registros internos das movimentações, em valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Estabelece também as obrigações das instituições financeiras de implementar procedimentos internos de controle e de treinamento dos empregados, bem

como a responsabilidade imputada aos administradores e empregados em casos de descumprimento do que estabelece a Lei nº 9.613/98.

A Carta Circular BACEN nº 2.826/98, de 04 de dezembro de 1998, detalha os controles divulgados na circular anteriormente mencionada e dispõe sobre os procedimentos para comunicação ao Banco Central de indícios de ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro. Saques a descoberto com cobertura no mesmo dia, por exemplo, se constituem em um dos indícios classificados pela carta circular. Embora tal situação não signifique necessariamente que tenha ocorrido um crime, as instituições financeiras devem formalizar a sinalização sob risco de virem a sofrer penalidades por descumprimento de normas.

As Cartas Circulares BACEN nº 2.977/01, de 18.09.2001 e nº 3.098/03, de 11 de junho de 2003 e nº 3.101, de 11 de julho de 2003, divulgam a criação da transação eletrônica PCAF500 do SISBACEN (Sistema de Informações do Banco Central do Brasil) e as instruções operacionais de comunicação de operações e situações que podem configurar indício do crime de lavagem de dinheiro. É através da transação PCAF500 que as instituições financeiras efetuam o registro de movimentação em espécie de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00, bem como pedidos de provisionamento para saques, entre outros indícios, diretamente no Sistema de Informações do BACEN. A responsabilidade dos bancos em situações de indício de lavagem de dinheiro é o de comunicação ao Banco Central do Brasil. Não lhes compete investigar, assim como não é permitido divulgar ou dar conhecimento ao cliente de suas suspeitas. A comunicação de indício não acarreta nenhum prejuízo ao cliente.

As instituições, seus administradores e seus empregados não serão responsabilizados por registros infundados, mas serão penalizados se não houver registros de indícios em situações que configuraram lavagem de dinheiro. Daí a importância da manutenção de controles internos adequados.

No Quadro 1, estão representadas as comunicações recebidas pelo Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF) desde 1998 até o ano de 2005. Observa-se que a quantidade de comunicações de operações atípicas dos bancos efetuadas nos últimos três anos representam mais do que o dobro da soma dos registros dos cinco anos anteriores e que os comunicados de operações em espécie, por respeito ao limite ou critério da Lei 9.613/98, no ano de 2005 aumentaram 86% (oitenta e seis por cento) em relação ao ano de 2004.

Em resumo, por força da lei e dos normativos do Banco Central do Brasil compete às instituições financeiras, no que tange à prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro:

- (a) identificar e manter atualizados os dados cadastrais do cliente;
- (b) registrar as operações realizadas pelos clientes;
- (c) acompanhar e monitorar as transações realizadas pelos clientes;

- (d) comunicar ao Banco Central do Brasil as movimentações de valores em espécie superiores a R\$ 100.000,00;
- (e) Comunicar ao Banco Central do Brasil os indícios de lavagem de dinheiro identificados;
- (f) desenvolver e implementar procedimentos internos de controle;
- (g) treinar os empregados.

As instituições financeiras devem cumprir várias obrigações impostas pela legislação sob pena de sofrer sanções além de expor-se a riscos de imagem. No artigo 12 da Lei nº 9.613/98 estão previstas as sanções pelo descumprimento dessas obrigações, indo da advertência à cassação para a autorização de funcionamento.

MÉTODO

Neste trabalho, foi realizada pesquisa descritiva com o objetivo de obter informações sobre o grau de conhecimento e nível de aderência dos funcionários das instituições financeiras quanto aos mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro. Essa pesquisa destina-se, portanto, à análise do conhecimento dos normativos e da internalização da política de prevenção ao crime de lavagem de dinheiro dos funcionários das agências bancárias selecionadas. O universo da pesquisa compreende as agências bancárias selecionadas, agrupadas entre pertencentes ao banco estatal de varejo e pertencentes ao conjunto das demais instituições financeiras pesquisadas.

Na conceituação de Vergara (2000, p. 51), trata-se de amostra não probabilística, isto é, formada sem o auxílio de procedimentos estatísticos. Ela foi selecionada por acessibilidade, ou seja, pela facilidade de acesso, e por tipicidade. Foi constituída por elementos representativos da população (bancos com expressiva atuação e participação no Estado). As instituições financeiras foram escolhidas, no site do BACEN, entre as 10 maiores e os questionários foram enviados a seus administradores. O critério para pesquisa foi a acessibilidade e o conhecimento de funcionários destes bancos. Os sujeitos da pesquisa caracterizam-se como funcionários lotados em agências bancárias e que trabalham direta ou indiretamente com o cliente das instituições pesquisadas na região metropolitana de Porto Alegre.

O questionário encaminhado estava dividido em blocos e o primeiro tinha questões para identificação do banco e do participante. Os demais blocos propunham vinte perguntas, cujas respostas forneceram os dados que subsidiaram este estudo. No caso das agências do Banco do Brasil, enviaram-se, através de sistema próprio de malotes, 104 questionários para 46 (quarenta e seis) agências da região metropolitana de Porto Alegre. Para as demais instituições selecionadas, distribuíram-se 85 questionários, entregues pessoalmente aos administradores das agências e aos colegas bancários. O período de coleta de dados foi de 20 de agosto de 2005 a 30 de setembro de 2005. A devolução da pesquisa ocorreu através de malote bancário, correio eletrônico ou por entrega pessoal.

Quadro 1 – *Comunicados recebidos pelo COAF.*Chart 1 – *Notices received by COAF.*

Comunicados sobre indícios de lavagem	1998 a 2002	2003	2004	2005	TOTAL
(1) Operações Atípicas					
Setores com Órgão Regulador Próprio	5.217	780	751	13.743	20.491
Sistema Financeiro (BACEN)	12.198	5.494	7.090	12.589	37.371
Seguros (SUSEP)	275	879	1.169	2.505	4.828
Bolsas (CVM)	20	13	12	178	223
Fundos de pensão (SPC)	9	2	28	105	144
Subtotal	17.719	7.168	9.050	29.120	63.057
(2) Operações por Limite ou Critério (art. 11, II, a da Lei 9.613/98)					
2.1 Setor com órgão regulador próprio					
Sistema Financeiro (BACEN)	0	33.358	76.102	129.489	238.949
Total (1+ 2)	17.719	40.526	85.152	158.609	302.006

Fonte: www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/download/Relatório de Atividades 2005.

Os dados coletados junto aos entrevistados foram tratados de forma quantitativa, isto é, aplicaram-se procedimentos estatísticos de análise descritiva e de análise multivariada. Agruparam-se os questionários nas categorias Banco estatal e Demais Instituições Financeiras e atribuíram-se pesos às respostas, conforme a categoria assinalada. Por exemplo, para "discordo totalmente" foi atribuído peso 1, e para "concordo totalmente", peso 5. Nas questões de concordância e com o objetivo de comparar as duas categorias, foi aplicado o teste de Mann-Whitney. Para a comparação de respostas com mais de duas variáveis, por exemplo, a influência de tempo de banco ou o cargo ocupado sobre o nível de conhecimento, sem considerar a instituição onde trabalha o respondente, foi aplicado o teste não paramétrico Kruskal-Wallis.

ANÁLISE DE RESULTADOS

Foram enviados 104 questionários para os funcionários do banco estatal, e 85 questionários para os funcionários dos demais bancos. No retorno, foram recebidos 149 (cento e quarenta e nove) questionários, sendo 70 do primeiro grupo e 79 do outro. Realizaram-se testes para o conjunto dos respondentes, com o objetivo de se avaliar a influência das características relativamente ao grau de conhecimento e adesão. Assim, as características como tempo de banco, idade, escolaridade entre outras foram comparadas com a resposta "concordo totalmente". Os testes também foram aplicados individualmente sobre cada questão, no intuito de comparar o comportamento dos dois grupos frente às questões pesquisadas. No primeiro caso foi aplicado o teste Kruskal-Wallis, e no segundo o teste Mann-Whitney.

Os testes Mann-Whitney e Kruskal-Wallis são testes não paramétricos usados para associação entre variáveis qualitativas e variáveis quantitativas e podem ser aplicados

em questionários do tipo concordância. As questões com respostas iguais a "não sei responder" foram excluídas sem prejuízo da análise.

A seguir, serão comentadas somente as questões que apresentaram nível de significância estatístico igual ou inferior a 0,05 ($\alpha < 5\%$), considerado para análise de representatividade da população. Ou seja, avaliar-se-ão apenas as questões em que houve comportamento diferenciado entre os dois grupos pesquisados.

A análise do teste Mann-Whitney está apresentada por blocos para facilitar o entendimento. Nas questões relacionadas à percepção e efetividade do controle interno, as respostas dos funcionários do banco estatal apresentaram maior tendência à concordância total (opção 5 do questionário) ante o segundo grupo, excetuada aquela referente à rejeição de clientes por suspeita de lavagem de dinheiro. Adiante, serão comentadas as questões estatisticamente significantes em cada um desses blocos.

Segundo o resultado do teste, os funcionários do Banco Estatal têm melhor percepção quanto à possibilidade de os bancos terem sido ou virem a ser utilizados por pessoas interessadas em lavar recursos ilícitos. A frequência de respostas "concordo totalmente" assinaladas foi maior no primeiro grupo.

As respostas das questões do Bloco 3, pela tendência observada, demonstram que os funcionários das instituições pesquisadas percebem que no banco onde trabalham existem mecanismos de prevenção como sistema informatizado e segmentação de responsabilidade.

A aplicação do teste Mann-Whitney mostra que as respostas dos funcionários do banco estatal tendem à maior concordância frente aos funcionários dos demais bancos. Ou

Tabela 1 – Bloco 2: percepções sobre riscos.

Table 1 – Block 2: perceptions of risk.

Questão	Significância				Diferença
	Mann-Whitney	Banco Estatal	Demais Bancos		
1. Percepção de risco do uso de produtos e serviços bancários	0,01	81,30%	65,46%	15,84%	
5. Conhecimento de normas de prevenção para agências no exterior	0,048	52,09%	44,95%	7,14%	

Fonte: Teste Mann-Whitney sobre dados pesquisados

Tabela 2 – Bloco 3: percepção sobre procedimentos de prevenção no banco.

Table 2 – Block 3: perceptions of prevention procedures in the bank.

Questão Assunto	Significância Mann-Whitney	Banco Estatal	Demais bancos	Diferença
Existência de sistema informatizado para prevenção à lavagem de dinheiro	0,033	78,78%	66,55%	12,33%
Conhecimento de periodicidade de controle de prevenção à lavagem de dinheiro	0,001	79,38%	64,05%	15,33%
Definição de responsabilidade para funcionários atuarem na prevenção	0,033	71,34%	60,90%	10,44%

Fonte: Teste Mann-Whitney sobre dados pesquisados.

seja, a percepção quanto à existência e funcionamento de uma política de controle interno, inclusive com a atribuição de responsabilidades, é melhor percebida pelos funcionários do primeiro grupo.

Na aplicação do teste Mann-Whitney, as questões referentes ao treinamento demonstram, em primeiro lugar, que as instituições se preocupam em cumprir o normativo que prescreve a realização de treinamento visando à prevenção deste crime. Destaque-se que não houve resposta "discordo totalmente" ou "não sei responder" entre os funcionários do banco estatal, embora tenham sido obtidas três respostas desse tipo dos funcionários dos demais bancos e quatro não tenham sabido responder.

A última questão da Tabela 3 foi a única a registrar tendência à concordância total maior nos funcionários dos demais bancos. O valor do indicador atingiu 74,26%, situando-se 14,6% acima da marca dos funcionários do banco estatal. Esta diferença mostra que os funcionários dos demais bancos têm melhor internalizada a política de rejeição de clientes, para evitar a lavagem de dinheiro. Quanto ao outro grupo, pela tendência, observa-se que os funcionários do banco estatal, cuja amostra apresenta proporcionalmente maior participação de funcionários do setor gerência, preocupam-se com o "cumprimento de metas" em detrimento da efetividade do controle neste quesito.

Até aqui a análise envolveu a comparação dos dois grupos.

A seguir, buscar-se-á identificar, no conjunto das respostas, as características dos respondentes melhor correlacionadas ao nível de conhecimento e grau de adesão às políticas de prevenção à lavagem de dinheiro. O estabelecimento de relação entre o nível de instrução, ou o setor/cargo em que o respondente atua, ou o tempo de banco com o índice de respostas "concordo totalmente" foi realizado com a aplicação do teste não paramétrico Kruskal-Wallis sobre o conjunto de entrevistados, desconsiderando o banco onde atuam.

Este teste também é um teste não paramétrico destinado a comparações múltiplas, entendendo-se como múltiplas um número superior a dois. Na comparação de nível de instrução com o conhecimento, são consideradas para análise cinco amostras, ou seja, cada nível constitui uma amostra. As amostras foram comparadas em relação à resposta de concordância total, e foi considerado o nível de significância estatística 0,05. Na Tabela 4, os dados referem-se aos níveis de instrução comparados à resposta "concordo totalmente".

Evidenciou-se que, em relação ao nível de instrução, a influência sobre o conhecimento dos procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro é pequena, pois tanto pessoas com nível secundário quanto com especialização/MBA apresentam a tendência à concordância total.

O teste Kruskal-Wallis para tempo de serviço demonstra que quanto maior o tempo de serviço, maior a tendência à concordância total, conforme demonstrado, na Tabela 5.

Tabela 3 – Bloco 4: Procedimentos de prevenção no banco.

Table 3 – Block 3: prevention procedures in the bank.

Questão Assunto	Significância Mann-Whitney	Banco Estatal	Demais bancos	Diferença
Existência de programa de treinamento no Banco	0,027	78,30%	68,19%	10,11%
Participação em algum programa de treinamento	0,007	67,00%	60,00%	7%
Critérios para rejeição de potenciais clientes visando à prevenção à lavagem de dinheiro	0,016	59,65%	74,26%	14,61%

Fonte: Teste Mann-Whitney.

Tabela 4 – Relação do nível de instrução com conhecimento das normas.

Table 4 – Relation of education level with knowledge of the rules.

Questão Assunto	Significância Kruskal-Wallis	Secundário	Superior Incompleto	Superior	Especialização MBA
Conhecimento de comunicação ao BACEN de operações suspeitas	0,027	40,14%	36,97%	42,04%	52,00%
Conhecimento de registro de transações de valor = > a R\$ 10 mil	0,007	75,00%	56,34%	71,74%	67,67%

Fonte: Teste Kruskal-Wallis.

Na Tabela 5, observa-se que a tendência de concordância foi maior entre os funcionários com tempo de banco superior a cinco anos. Como se percebe em relação ao Treinamento, há tendência à concordância total também entre os funcionários com tempo de banco de até um ano. Isto demonstra que as instituições estão preocupadas em treinar os novos funcionários nos processos de prevenção à lavagem de dinheiro. Embora pequeno o número de funcionários da amostra com até um ano de banco, devemos considerá-la, pois houve significância.

A Lei nº 9.613/98 foi promulgada há aproximadamente sete anos e, conforme visto na Tabela 5, a variável tempo de banco "5 a 10 anos" apresentou maior tendência à concordância.

Na questão referente às comunicações ao BACEN, apesar do percentual de 42% de respostas "não sei responder", indicando desconhecimento do fato ou desinformação, o número de respostas pode ser considerado, pois indicou nível de significância entre os funcionários com variável de tempo de banco 5 a 10 anos.

Foi aplicado o teste de Kruskal-Wallis sobre as questões para comparar se o setor onde o respondente atua influencia no nível de concordância.

Os funcionários que atuam na Gerência têm maior percepção do risco e dos mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro que os participantes dos outros setores. Não foi considerado, na análise, o Cargo/Setor de Auditor/Controle por não ter representatividade na amostra.

As questões apresentadas Tabela acima demonstram nível de significância maior do que nas demais questões confirmando

que o funcionário que detém cargo de administrador apresenta tendência de resposta à concordância total. Considerando-se que houve percentual maior de respostas de funcionários do BB que atuam na Gerência, percebe-se que ocorreu a influência do cargo, pois um administrador, além de deter o conhecimento dos normativos de controle, está exposto ao risco de punição administrativa e pecuniária se não registrar operações suspeitas.

CONCLUSÃO

O crime organizado movimenta, em todo o mundo, o equivalente a 2% a 5% do PIB global, um volume de cerca de US\$ 2 trilhões, sendo que US\$ 1,4 trilhão circula nos Sistemas Financeiros.

Com o fim específico de prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro, desde o final da década de 80, no âmbito internacional, vários organismos foram criados e normativos editados. A Convenção de Viena foi o primeiro instrumento jurídico internacional a definir crime a lavagem de dinheiro e sugerir ações preventivas/coercitivas. No mesmo ano desta Convenção, foi editada a Declaração de Basileia, documento destinado ao setor financeiro internacional do qual consta o princípio "Conheça seu cliente", considerado o mais relevante de toda a legislação sobre lavagem de dinheiro. No Brasil, a Lei nº 9.613/98, no Capítulo VI, artigo 10, determina que as instituições, relacionadas no artigo 9º, devem identificar os clientes e manter atualizados os cadastros, ou seja, "conhecer os seus clientes".

Tabela 5 – Relação do tempo de serviço com conhecimento.

Table 5 – Relation of service length with knowledge.

Questão Assunto	Significância Kruskal-Wallis	Até 1 ano	De 1 a 5 anos	De 5 a 10 anos	Acima de 10 anos
Controle	0,003	49,64%	61,83%	74,43%	75,09%
Formalização de responsabilidade	0,011	51,64%	52,89%	65,70%	70,25%
Treinamento	0,040	75,78%	61,47%	70,86%	76,59%
Participação em treinamento	0,018	66,00%	55,21%	66,00%	64,19%
Nomeação de Diretor	0,005	37,75%	37,22%	57,13%	53,30%
Atualização cadastral	0,035	48,41%	60,01%	77,77%	72,36%
Comunicação ao BACEN	0,022	33,64%	30,75%	48,11%	43,90%
Registro de operações	0,043	57,50%	53,41%	63,70%	67,53%

Fonte: Teste Kruskal-Wallis.

Tabela 6 – Relação do Setor/Cargo com o nível de conhecimento.

Table 6 – Relationship of Sector/Position with knowledge level.

Questão Assunto	Significância Kruskal-Wallis	Caixa	Abertura de Contas	Suporte/Cadastro	Gerência
Normativos para agências no exterior	0,040	42,25%	40,18%	48,47%	51,86%
Controle	0,060	67,55%	64,78%	61,10%	75,36%
Formalização de responsabilidade	0,004	67,87%	59,15%	47,77%	70,26%
Nomeação de Diretor	0,010	51,70%	37,09%	41,53%	54,93%
Setor especial para controle	0,002	56,22%	60,70%	49,17%	75,29%
Comunicação ao BACEN	0,043	38,17%	32,63%	40,83%	46,81%

Fonte: Teste Kruskal-Wallis.

O objetivo deste trabalho foi analisar o nível de conhecimento dos funcionários das agências bancárias selecionadas quanto à prevenção de crimes de lavagem de dinheiro. Ficou demonstrado através da pesquisa que a maioria dos funcionários conhece os mecanismos de prevenção ao crime, têm boa percepção do risco a que os bancos estão expostos e detêm conhecimento quanto aos normativos de controle.

Os principais itens de controle instituídos pelos normativos do Banco Central do Brasil são cumpridos pelas instituições, especialmente no que se refere à implantação de sistemas próprios de detecção ao crime, à obediência ao princípio "conheça seu cliente" e ao treinamento dos funcionários para prevenir a lavagem de dinheiro.

A análise dos dados da pesquisa mostrou que os funcionários das instituições financeiras percebem os riscos

trazidos pela possibilidade dos bancos serem usados por lavadores de dinheiro, embora um percentual pequeno ainda acredite que tais riscos sejam mínimos ou nem existam. Percebe-se que a "cultura de controle" vem sendo gradativamente internalizada pelo grupo analisado, demonstrando a tendência de todos os bancos ao cumprimento dos normativos.

A utilização do teste não paramétrico Mann-Whitney na comparação das respostas dos funcionários do banco estatal com as dos funcionários dos demais bancos demonstrou que a política de prevenção está melhor internalizada no primeiro grupo, pois na maioria das questões analisadas houve maior tendência à "concordância total". Assim o grupo estatal apresentou melhores índices quanto ao conhecimento dos riscos, dos controles existentes, dos procedimentos de prevenção e maior frequência em eventos de treinamento.

Apenas na questão referente ao princípio 'conheça seu cliente", o teste Mann-Whitney mostra que os funcionários dos demais bancos apresentam maior tendência à concordância total, ou seja, demonstram melhores procedimentos de rejeição de clientes antecipando a possibilidade de crime de lavagem de dinheiro.

A aplicação do teste não paramétrico Kruskal-Wallis provou que existe influência do tempo de serviço e setor/cargo do respondente sobre a tendência à concordância total nas respostas, ou seja, maior é o conhecimento sobre normativos e procedimentos de prevenção à lavagem de dinheiro quanto mais antigo e mais comprometido com o banco é o funcionário.

Apesar do resultado deste trabalho demonstrar que as instituições financeiras cumprem o papel legal de controle e prevenção ao crime, sugere-se que essas instituições devem aprofundar os estudos nas áreas de cadastro e auditoria interna para reduzir os riscos, pois as pessoas relacionadas à lavagem de dinheiro sempre tentarão encontrar formas de burlar os controles. E assim procedendo, as instituições financeiras, por consequência, cumprirão seu papel social de combater práticas criminosas.

REFERÊNCIAS

BALTAZAR Jr., J.P.; MORO, S.F. 2007. *Lavagem de Dinheiro – Comentários à Lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp*. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 199 p.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. 1998. Carta-Circular BACEN 2.826. Dispõe sobre os procedimentos para comunicação de indícios. Disponível em: <http://www.bacen.gov.br/?NORMASBC>. Acesso em: 01/07/2005.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. 2001a. Circular BACEN 2.852. Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate as atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 03/03/1998. Disponível em: <http://www.bacen.gov.br/?NORMASBC>. Acesso em: 01/07/2005.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. 2001b. Carta-Circular BACEN 2.977. Dispõe sobre os procedimentos para comunicação de indícios. Disponível em: <http://www.bacen.gov.br/?NORMASBC>. Acesso em: 01/07/2005.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. 2003a. Carta-Circular BACEN 3.098. Dispõe sobre os procedimentos para comunicação de indícios. Disponível em: <http://www.bacen.gov.br/?NORMASBC>. Acesso em: 01/07/2005.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. 2003b. Carta-Circular BACEN 3.101. Dispõe sobre os procedimentos para comunicação de indícios. Disponível em: <http://www.bacen.gov.br/?NORMASBC>. Acesso em: 01/07/2005.

BARROS, M.A. de. 1998. *Lavagem de dinheiro (implicações penais, processuais e administrativas)*. São Paulo, Editora Oliveira Mendes, 212 p.

BRASIL. 1998. Lei n. 9.613/98 de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos ou valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), e dá outras providências. Disponível em: https://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/i_legislacao.htm. Acesso em: 17/03/2005.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO (GAFI/FATF). 1990. 40 recomendações. Disponível em: <http://www.bouzas.com.br/40recom.htm>. Acesso em: 07/03/2005.

LILLEY, P. 2001. *Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades legais*. São Paulo, Editora Futura, 254 p.

MAIA, R.T. 2004. *Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime): anotações às disposições criminais da Lei n. 9613/98*. São Paulo, Malheiros Editores, 206 p.

MOLL, L. *Anti Money Laundering – under real world conditions – Finding relevant patterns*. Disponível em: <http://www.ifi.uzh.ch/pax/uploads/pdf/publication/1329/Masterarbeit.pdf>. Acesso em: 24/02/2011.

VERGARA, S.C. 2000. *Projetos e relatórios de pesquisa em Administração*. 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 94 p.

Submetido: 29/11/2007

Aceito: 09/09/2011

JORGE LUIZ ROSA DA SILVA

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Av. Unisinos, 950, Cristo Rei
93022-000, São Leopoldo, RS, Brasil

LUIS FERNANDO BICCA MARQUES

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Av. Unisinos, 950, Cristo Rei
93022-000, São Leopoldo, RS, Brasil

ROSANE TEIXEIRA

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Av. Unisinos, 950, Cristo Rei
93022-000, São Leopoldo, RS, Brasil